



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002733/2022
Data de autuação: 19/08/2022
Regulada: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Vigência: 01/10/2022
Sessão Regulatória: 29/09/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento da Carta DIREG – 041/22^[i], da Concessionária CEG informando acerca da atualização das tarifas de gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/10/2022.

Por oportuno, vale rememorar brevemente o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do processo Regulatório SEI-220007/003632/2021, que trata do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicada a partir de janeiro de 2022, ficou deliberado pelo Conselho Diretor que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M ficassem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento a fim de que pudesse reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos. A liminar foi deferida apenas parcialmente, uma vez que restou autorizada a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas devendo ser observado o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/002733/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Ofício DIREG – 041/22 da Concessionária CEG, transcrito abaixo:

“(…) Vimos, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, promoveremos a atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/10/2022, a todos os clientes de GLP, visando cobrir os seguintes impactos:

- Variação de -1,55% do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de outubro/22, em relação ao custo referente a setembro/22;

- 3/3 da Parcela Adicional de R\$ 0,1298/kg, visando compensar o montante de R\$ 12,01 mil, referente ao custo do GLP não aplicado em janeiro/22, aplicável a partir de agosto/22, em 3 parcelas iguais, conforme parecer técnico e jurídico favoráveis indicados no Processo

Regulatório nº. SEI-220007/000726/202 (deliberação 4405 de 31.03.22), segundo o cálculo demonstrado na tabela a seguir:

	jan/22
CG-GLP _{Real} (R\$/kg)	11,47302
CG-GLP _{Prat} (R\$/kg)	11,08358
Diferença CG (R\$/kg)	0,3894
Vendas RES (m³)	38.555
Vendas COM (m³)	525
Vendas Totais (m³)	39.080
Conversão em kg	30.844
Diferença a cobrar (R\$)	12.011,89
Soma (R\$)	12.011,89
n	3
Adicional Parcela (1/3) (R\$/kg)	0,1298
	(aplicação de Ago a Out/22)

Os cálculos estão demonstrados nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e, a metodologia de cálculo aplicada. Adicionalmente, encaminhamos, em anexo, as cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

Informamos ainda que a publicação do comunicado da atualização de nossas tarifas de GLP será realizada no dia 24 de agosto de 2022, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia (...)”.

Foram anexados à dita carta a Tabela da Nova Estrutura Tarifária, o Custo do Gás e Tributos, a Metodologia Aplicada no Cálculo das Tarifas e as Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP, e posteriormente^[ii] enviada a cópia dos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” publicados no dia 23/08/2022, contendo a comunicação da atualização tarifária.

Após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico^[iii] e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

“Em atendimento ao despacho (38133033), apreciaremos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG a seguir:

Dos fatos

1. A Concessionária CEG, através do Ofício DIREG-041/2022 (38128168), de 19/08/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

1.1. Comunica variação de -1,55% (um inteiro, cinquenta e cinco centésimo por cento) no custo do GLP, para o mês de outubro de 2022, em relação ao custo da tarifa de setembro de 2022;

1.2. Aplicação de 3/3 da Parcela Adicional de R\$ 0,1298/kg, visando compensar o montante de R\$ 12,01 mil, referente ao custo do GLP não aplicado em janeiro/2022;

2. Informa ainda, através da correspondência GREG 487/22 (38333059), a publicação em 24/08/2022, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia”, do comunicado de atualização de tarifas, continua válida;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinzenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se

aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão quinquenal;

Conclusões

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/10/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

7.1. Para compensação dos reajustes não aplicados, a Delegatária, baseou-se, conforme Anexo II (38128169), na soma das diferenças das receitas não recolhidas e nos volumes das vendas de GLP desse período, tendo o seu produto adicionado ao custo da molécula, conforme quadro a seguir:

	GLP Residencial	GLP Industrial
CUSTO DO GLP (R\$/kg)	12,61113	12,61113
3/3 do custo do GLP não aplicado em jan/22 (R\$/kg)	0,12980	0,12980
CUSTO TOTAL APLICADO NAS TARIFAS (R\$/kg)	12,74093	12,74093

7.2. Ressalvamos que a parcela referente ao custo do GLP não aplicado em janeiro de 2022, possui relação com a Deliberação AGENERSA 4363/2021 e ao pleito da Delegatária através da Carta GREG 11/2022 (29552768), e analisado nos pareceres CAPET 038/2022 (29619977) e Procuradoria 40/2022 (30368243);

7.3. A diferença percentual da tarifa apresentada com vigência para 01/10/2022, comparada com a de 01/09/2022, é demonstrada conforme planilha a seguir:

Diferença da Tarifa de GLP 01/10/22 - 01/09/22	
Residencial	-1,1544%
Industrial	-1,1761%

7.4. A seguir, apresentamos o quadro para publicação:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/10/22
Custo GLP Res.		12,74093
Custo GLP Ind.		12,74093
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,4549
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,1331

7.5. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET, consubstanciados no item 7.4.”

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para a Procuradoria^[iv] que se posicionou como segue:

“II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos da

contratação, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, ínsitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos termos do art. 17, II do Regimento Interno da AGENERSA.

Salienta-se que as manifestações desta Procuradoria são meramente opinativas, podendo o gestor dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe dêem sustentação.

II.1. REAJUSTE DA TARIFA-LIMITE DO GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO (GLP): QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico do reajuste, bem como traçar o quadro normativo e regulatório que rege o reajuste da tarifa do GLP.

De plano, distinguem-se as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº. 8.987/95.

No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão);

2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão);

3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão).

Como se sabe, o GLP está sujeito a 12 (doze) eventos de revisão tarifária, com periodicidade mensal, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do sétimo evento de revisão tarifária do GLP, referente ao mês de julho de 2022 (aplicação em agosto de 2022).

No presente caso, está-se diante de pleito de reajuste da estrutura tarifária da concessionária, em função de variações no custo de aquisição do GLP, conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão.

Segundo o parecer técnico da CAPET (SEI nº 38599042) e a carta enviada pela concessionária CEG (SEI nº 38128168), houve variação de -1,55% (um inteiro, cinquenta e cinco centésimo por cento) no custo de aquisição do GLP para o mês de outubro de 2022, em relação aos custos verificados em setembro de 2022. Assim, a CAPET concluiu que a diferença da tarifa de GLP para outubro de 2022 é de -1,1544% para o setor residencial, e de -1,1761% para o setor industrial (SEI nº 38599042).

Sem embargo, o pleito da concessionária também visa ao repasse do montante residual restante, referente ao repasse do custo da molécula acumulado até fevereiro de 2021. Esse ponto será analisado no tópico a seguir.

II.2. REPASSE DO MONTANTE DO SALDO RESIDUAL REFERENTE AO REAJUSTE DO CUSTO DA MOLÉCULA DE GLP NÃO APLICADO EM JANEIRO/2022 (CF. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4.405/2022)

Como visto, além do repasse do custo da molécula de GLP para o mês de outubro/2022 (que sofreu variação de -1,55% em relação a setembro/2022), a CEG requer o repasse da aplicação de 3/3 da Parcela Adicional, referente ao custo do GLP não aplicado em janeiro/2022.

O pleito da concessionária remonta ao disposto na Deliberação AGENERSA nº. 4.405/2020[11], que trata tanto da atualização monetária da margem de distribuição das tarifas de GLP quanto da aplicação escalonada do reajuste imediato do custo da molécula da GLP, em 3 (três) parcelas, não aplicado em janeiro de 2022. Confira-se:

‘Cabe ainda destacar que, tendo em vista a deliberação AGENERSA 4363/21, publicada em 30.12.2021, a atualização do custo do GLP, referente ao mês de Janeiro/22, não foi aplicada às tarifas de Jan/22, conforme indicado na carta DIREG 002/22.

Assim, mediante a apuração da variação do custo do gás aplicado em Jan/22 em relação ao efetivamente pago pela Concessionária, tem-se um montante a ser repassado de R\$12.011,09.

Tal valor, pode ser representado por três parcelas adicionais, de 0,1298 R\$/kg.

Nesse sentido, visto que parte das parcelas adicionais que compensam o montante acumulado de Set/20 a Jan/21, deixarão de ser aplicadas a partir de agosto/22, propomos o início da aplicação da parcela adicional de 0,1298R\$/kg, acima mencionada, a partir de agosto/22, reduzindo o impacto final aos consumidores de GLP.

Dessa forma, solicitamos a esta AGENERSA que nos indique se está de acordo com tal proposição ou indique quando e como, tal montante poderá ser compensado via tarifa. Abaixo segue demonstrativo do cálculo com simulação do novo valor unitário a ser compensado e sua aplicação".

Nessa esteira, a Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) emitiu parecer técnico favorável à compensação pretendida, no sentido de que "a sugestão de compensação R\$ 0,1298/kg em três parcelas, a iniciar em agosto/2022, não causará grandes impactos na tarifa" (SEI n° 29619977).

No mesmo sentido, esta Procuradoria se manifestou favoravelmente à proposta, já que conciliava os interesses pela variação dos custos de aquisição do GLP com a manutenção de tarifas módicas, adequadas à prestação do serviço (SEI 30471264).

Ainda, o CODIR homologou a proposta de reajuste tarifário em função do custo de aquisição do GLP para janeiro de 2022, o qual sofreria compensação em 3 (três) parcelas a partir de agosto de 2022 (cf. Ofício DIREG n° 11/2022, SEI n° 29552768). Aqui, está-se diante da terceira parcela, referente a outubro de 2022.

No presente feito, o Parecer Técnico da CAPET novamente recomendou a homologação do realinhamento tarifário, com a aplicação das parcelas adicionais calculadas pela concessionária CEG (SEI n° 38599042).

Dito isso, não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse da parcela 3/3, representando 1/3 do custo do GLP não aplicado em janeiro de 2022.

II.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO DO GLP JÁ HOMOLOGADA

Encerrando esse último tópico, cumpre assentar que a supracitada Deliberação AGENERSA n°. 4.405/22, decorrente do pleito da CEG de aplicação do reajuste imediato pela variação do custo da molécula referente a abril de 2022, homologou nova estrutura tarifária da concessionária, a qual considerou os valores da margem de distribuição atualizados pelo IPCA.

Isso se deu em virtude de decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n° 0013626-18.2022.8.19.0001, na qual a desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida "para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados."

É dizer: a nova estrutura tarifária que se pretende homologar já embutiu a atualização monetária da margem de distribuição da tarifa-limite do GLP pelo IPCA, conforme determinado pela decisão judicial no âmbito do Agravo de Instrumento.

Ressalve-se que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendamos a homologação do reajuste da tarifa-limite da concessionária CEG para o mês de outubro de 2022, considerando o repasse da parcela 3/3, representando 1/3 do custo do GLP não aplicado em janeiro de 2022, em linha com o Parecer Técnico da CAPET.

Ressalvamos apenas que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.

Por fim, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI n° 110. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GEREG 536/22^[v], repisando suas alegações, como segue:

"(...) a Naturgy de forma tempestiva, informa que não possui comentários adicionais, tendo em vista a concordância dos cálculos e tarifas pelos pareceres dos Órgãos Técnicos desta AGENERSA".

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [i] DIREG 041/22, de 19 de agosto de 2022 – SEI nº 38128168;
[ii] Ofício GERE 487/22 - SEI nº 38333059
[iii] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 165/2022 – SEI nº 38599042;
[iv] PARECER Nº 148/2022/AGENERSA/PROC – SEI nº 39326697;
[v] Ofício GERE 536/22 – SEI nº 39576575

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 03/10/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40410400** e o código CRC **10A53ED1**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002733/2022

SEI nº 40410400

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 50/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002733/2022

INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Processo nº: SEI-220007/002733/2022
Data de autuação: 19/08/2022
Regulada: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Vigência: 01/10/2022
Sessão Regulatória: 29/09/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento da Carta [\[i\]](#) da Concessionária CEG informando acerca da **atualização das tarifas de gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/10/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Na oportunidade, a Regulada apresentou sua proposta com fundamento na Cláusula 7ª do Contrato de Concessão e esclareceu que o Reajuste Tarifário contempla **atualização do custo do gás, em função da variação do custo de aquisição da molécula e da aplicação das parcelas adicionais**, discriminadas abaixo:

- Variação de -1,55% do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de outubro/22, em relação ao custo referente a setembro/22;
- 3/3 da Parcela Adicional de R\$ 0,1298/kg, visando compensar o montante de R\$ 12,01 mil, referente ao custo do GLP não aplicado em janeiro/22.

Em seguimento, a CAPET, ao analisar o pleito da Concessionária sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, se pronunciou nos seguintes termos:

“6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de **alteração nos custos de aquisição do gás**, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- Revisão imediata em decorrência de **acréscimo ou redução de tributos**, salvo impostos incidentes sobre a renda;*
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

E, por fim, a CAPET, após proceder à **verificação das tarifas-limite**, atualizadas pela Regulada para o GLP, concluiu que os **cálculos apresentados pela CEG convergem com os cálculos realizados pela Câmara Técnica**, em consonância com os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, até que os parâmetros da IV Revisão de Tarifas estejam em vigor.

A Procuradoria desta Reguladora, por seu turno, sugeriu a **homologação** da estrutura tarifária do **GLP** nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 165/2022, entendendo como **adequado** o repasse das parcelas adicionais elencadas pela Concessionária.

Em atendimento, ainda, ao citado no parágrafo 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, a CEG encaminhou, regularmente, cópias das **publicações da nova Estrutura Tarifária** de GLP nos jornais de grande circulação, na data de 24/08/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de **publicidade e transparência** estabelecidas.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a **legalidade do Reajuste em apreço**, sugiro ao Conselho Diretor **acompanhar os valores tarifários propostos no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 165/2022 e corroborados pela Procuradoria**, conforme disposto a seguir:

1. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/10/22
Custo GLP Res.		12,74093
Custo GLP Ind.		12,74093
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,4549
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,1331

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] DIREG 041/22, de 19 de agosto de 2022 – SEI nº 38128168;



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40410940** e o código CRC **8F0FE65E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEG - Atualização de Tarifas de
Gás Liquefeito de Petróleo - GLP -
Vigência: 01/10/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002733/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/10/22
Custo GLP Res.		12,74093
Custo GLP Ind.		12,74093
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,4549
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,1331

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro
(Ausente)

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/09/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/10/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40410501** e o código CRC **60459DA5**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002733/2022

SEI nº 40410501

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4486 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº2021000107 - SUPORTAS COBRANÇAS DE VALORES EXORBITANTES NA RUA COMANDANTE VERGUEIRO DA CRUZ, BAIRRO OLARIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000246/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que a reclamação foi solucionada, não havendo novas manifestações do usuário nestes autos.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430771

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4487 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº 547922 e Nº 2019003171 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIOS SOBRE DEMORA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.544/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências nº 547922 e nº 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430772

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4488 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº GDSF 059/2019 - AGENERSA/PRESI Nº 448/2019 - OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 334/2019. FALTA D'ÁGUA NA RUA CONDE ARGOLONGO - PENHA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/463/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, combinado com o artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual nº 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430773

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4489 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-22/007.351/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/696/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária Ceg Rio, porque tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 101 / 2020 (id. 9899841) ante a ausência de cumprimento às formalidades do ato.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4490 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002733/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência			01/10/22
Custo GLP Res.			12.74093
Custo GLP Ind.			12.74093
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-17,4549	
Industrial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-17,1331	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430775

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4491 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002734/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela

abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência			01/10/22
Custo GLP Res.			12.61113
Custo GLP Ind.			12.61113
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-15,6961	
Industrial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-15,4557	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430776

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado da Casa Civil

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

AVISO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: LI Nº 005/2022.
OBJETO: "Novo sistema de abastecimento de água do Município de Macaé".

DIA: 21/11/2022. HORAS: 11:00 h.

LOCAL: Av. Presidente Vargas, 2655, Térreo, Sala de Licitações

VALOR ESTIMADO: R\$ 103.797.853,46

PROCESSO Nº SEI-150001/008898/2022.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site www.cedae.com.br/licitacao, podendo, alternativamente, ser retirado mediante permuta de duas resmas de papel tamanho A4 - 75g/m², no endereço supramencionado, onde os interessados também poderão obter todas as informações sobre a licitação, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h ou pelos telefones (XX) 21 2332-3836/2332-3829.

Id: 2432422

Você precisa de um
Certificado Digital?

Que seja um da
Imprensa Oficial

Agende seu horário e
receba seu certificado
na hora!

A partir de:
Pessoa física: R\$ 105 Pessoa jurídica: R\$ 130



Obrigatoriedade de contratação por órgãos públicos

O Decreto 47.365/2020 determina a obrigatoriedade de contratação da certificação digital pelos órgãos da administração pública direta e indireta com a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Agendamento

Site: www.certificadodigital.ioerj.com.br

Telefone: 0800 28 44 675

Local de atendimento: Sede da Imprensa Oficial
(Rua Prof. Heitor Carrilho, 81) Niterói

